



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0001748-83.2017.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Sapé

RECORRENTE: Wamberto Balbino Sales

ADVOGADO: Jailson Barros do Nascimento

RECORRIDO: Justiça Pública

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.
PEDIDO DE JUNTADA DE ATESTADO MÉDICO.
ADIAMENTO DE INTERROGATÓRIO.
INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO
DEFENSIVA. ELENCO EXAUSTIVO DO ART.
581 DO CPP. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.
NÃO APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO
CONHECIMENTO.**

O elenco do artigo 581 do CPP é taxativo e, por isso, completo, inteiro, exaustivo das espécies que quis contemplar, não admitindo interpretação extensiva ou analógica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por **Wamberto Balbino Sales**, com fulcro no artigo 581, XIII do CPP, haja vista ter o Juízo *a quo* indeferido o pedido de juntada de atestado médico e consequente adiamento do interrogatório do réu.

Em suas razões recursais (fls. 05/09), aludiu que não pôde comparecer a seu interrogatório judicial eis que acometido de infecção

intestinal, tendo apresentado atestado médico com pedido de adiamento e novo agendamento do ato processual.

Acontece que o Órgão Ministerial teria pugnado pelo indeferimento do pedido, sustentando, para tanto, que médico especialista em ortopedia não poderia exarar atestados sobre outras enfermidades, tendo a magistrada acompanhado tal posicionamento e indeferido o pedido, tendo, nesse instante, o ora recorrente seu direito à ampla defesa e ao contraditório cerceado.

Contra-arrazoando (fls. 11/14), o *Parquet* pleiteou pela manutenção integral da sentença ora combatida.

Manutenção da decisão pelo Juízo *primevo* à fl. 10.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador José Roseno Neto, exarou o parecer de fls. 26/28, opinando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O caso é de simples deslinde eis que o recurso em sentido estrito só tem cabimento nas expressas hipóteses previstas no art. 581 do CPP, entre as quais não se inclui o indeferimento do pedido de adiamento de interrogatório.

É que o elenco do referido artigo é taxativo e, por isso, completo, inteiro, exaustivo das espécies que quis contemplar, não admitindo interpretação extensiva ou analógica.

Nesse espeque, vê-se a equivocada base legal dada pelo Recorrente eis que, por intermédio do recurso em epígrafe, não se está

combatendo decisão que determinou a anulação, total ou parcialmente, do processo da instrução criminal, este, na verdade, é o objetivo que ora se pretende ao combater decisão que indeferiu o pedido de juntada de atestado para adiamento de interrogatório.

No entanto, não foi utilizado o meio recursal adequado e, por esta razão, seu pleito não deve ser analisado, não admitindo, ainda, a adoção do princípio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro na escolha do recurso.

Forte em tais razões, **não conheço do recurso.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 14 (quatorze) dias do mês de junho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR